

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**SENTENÇA****Proc nº. 314/2023****Ref int nº. 90/2023****TAC****Matosinhos**

**Requerente:** \_\_\_\_\_, devidamente identificado nos autos

**Requerida:** \_\_\_\_\_, devidamente identificada nos autos

**SUMÁRIO:** Ónus da prova, art 342 do CC – Improcedência do pedido formulado

Diz o requerente,

Que em 5/12/2022, no estabelecimento comercial da requerida em Matosinhos, experimentou um casaco cujo preço nesta data ascendia a 200,00 €.

O requerente pretendia aguardar pela época de saldos para comprar o casaco, só que a funcionária da requerida, aquando do atendimento prontamente lhe respondeu que jamais tal artigo estaria em saldo, pelas suas características e também porque pertencia à nova coleção.

Perante tal informação o requerente comprou o caso, para uso pessoal.

Em 2/1/2023, ao contrário da informação prestada o casaco em causa entrou em saldo, passando para o preço de 120,00 €.



Centro Comercial Antiga Câmara – Rua Brito Capelo, 223, Loja 26

4450-073 Matosinhos –Telf: 229399110/17 –Mail: [tac@cm-matosinhos.pt](mailto:tac@cm-matosinhos.pt)

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O requerente reclamou junto da requerida mas sem sucesso (cfr docs 1 e 2)

Assim, pretende a condenação da requerida a restituir ao requerente a quantia de 80,00 €.

Devidamente citada a requerida não apresentou contestação, nem qualquer documento ou prova relativa ao assunto em causa.

Todavia, fez-se representar em audiência de julgamento arbitral, pela sua representante legal, apresentando uma versão totalmente distinta da do requerente.

Sem prova testemunhal, sem prova documental ou outra, desde que permitida por lei, nos termos processuais civis, que crie no tribunal uma convicção de verdade, não é possível ajuizar sobre o fundo da questão.

Foi, exatamente o que aconteceu neste processo sendo que do julgamento arbitral, nenhum facto se apurou para a boa decisão da causa.

Dos documentos juntos aos autos, apenas se demonstra que o bem identificado foi comprado pelo requerente à requerida, pelo preço de 200,00 € e que posteriormente, em época de saldos, o mesmo bem apresentava o preço de 120,00 €.

Mas e quanto ao ceme da questão.

Terá sido o requerente induzido em erro pela funcionária da requerida que o atendeu; Informando-o deliberadamente que o produto em causa não entraria em saldo?

Esta questão ficou sem resposta.



**RAL** |

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Por isso, não pode este tribunal optar por uma versão ou por outra quando faltam provas concludentes onde possa alicerçar e fundamentar uma opinião com a consequente decisão justa, e sobre o fundo da questão, o mérito da causa, como se pretende.

Dispõe o art 342.º do CC que:

**Artigo 342.º - (Ónus da prova)**

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

Assim,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido formulado

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Matosinhos, 11 de dezembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro